



**Rui Patrício** é advogado, sócio da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*, onde coordena o grupo profissional de contencioso civil e criminal, e professor convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

**Filipa Marques Júnior** é advogada da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*, onde integra o grupo profissional de contencioso civil e criminal..

## Política de remuneração da administração

Muito fruto do olhar atento da comunicação social, surge um conjunto de deveres imposto por lei e fiscalizado pelos supervisores e reguladores, podendo ocasionar coimas de montantes significativos

**N**o dia 20 de Junho, entrou em vigor a Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, a qual, a propósito da revisão do regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional, estabeleceu o regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público.

Começamos por dizer que não se duvida da oportunidade da lei, a qual surge precisamente num momento em que eram “exigidas” ao legislador respostas às dúvidas que vinham sendo colocadas a propósito de muitas sociedades que, apesar de apresentarem resultados negativos, premiavam os seus administradores com remunerações aparentemente desproporcionadas relativamente a tais resultados. Dúvidas, acrescente-se, a maior parte das vezes incentivadas pela sempre atenta (especialmente em momentos de crise em que estes assuntos se tornam mais actuais) comunicação social. Não pretendemos diminuir a pertinência de tais dúvidas nem duvidar da oportunidade da lei. Apenas constatar como, para o bem e para o mal, as agendas do que é notícia e do que deve ser lei se vão coordenando, conseguindo cada vez maior harmonia. Fortes sinais dos tempos.

### Novos deveres

A referida lei vem, desde logo, estabelecer dois deveres no âmbito da política de remuneração, os quais se aplicam a qualquer entidade de interesse público (tal como definidas no Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro), como sejam, por exemplo, as instituições de crédito obrigadas à revisão legal das contas, as sociedades financeiras, as sociedades gestoras de participações

sociais (quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto nas referidas instituições de crédito), mas também os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, os fundos de pensões e as empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a 50 milhões de euros, ou um activo líquido total superior a 300 milhões, entre outras.

O primeiro dever respeita à aprovação de uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades em causa, declaração essa que deverá ser

### O pagamento da componente variável pode ocorrer apenas após o apuramento das contas de todo o mandato

submetida anualmente à assembleia geral pelo órgão de administração (ou comissão de remuneração, caso exista). Dela deve constar informação relativa a, por exemplo, mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade, critérios de definição da componente variável da remuneração e sua limitação caso os resultados evidenciem uma deterioração relevante no desempenho da empresa no último exercício apurado ou possibilidade de o seu pagamento só ter lugar após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato, entre outros.

A lei impõe que esta política de remuneração seja divulgada, nos documentos anuais de prestação de contas, bem como, em certos casos, no relatório anual de gestão a apresentar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, juntamente com o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

### **Coimas pesadas**

A par da revisão do regime sancionatório em matéria criminal e contra-ordenacional, prevendo-se coimas mais pesadas para as infracções ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Rgicsf) ou ao Código dos Valores Mobiliários (CVM) – que podem ascender a 5 milhões de euros no caso de pessoas colectivas –, bem como a possibilidade de processos sumaríssimos no âmbito do Rgicsf (aliás, como já acontecia no CVM), a Lei n.º 28/2009 pune como contra-ordenação a violação dos dois deveres enunciados anteriormente. Tomando como exemplo as instituições de crédito, a violação do dever de aprovar ou divulgar a política de remuneração constitui uma infracção especialmente grave, punível nos termos do artigo 211.º do Rgicsf com coima de 10 mil a 5 milhões de euros ou de 4 mil a 2 milhões, consoante seja pessoa colectiva ou singular.

Haverá, também por estas razões, que tomar em atenção os referidos deveres no âmbito da política de remuneração adoptada pelas sociedades. Já não se trata só de justificar ética e moralmente, perante o público e a comunicação social, os prémios dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização. Trata-se de cumprir deveres impostos por lei e fiscalizados pelos supervisores e reguladores das respectivas áreas, podendo dar azo a processos contra-ordenacionais e a coimas de montantes significativos.

Num tempo e numa época em que a (ausência de) supervisão é tão atacada na praça pública, o reforço dos poderes e das competências, bem como a maior margem de intervenção dos reguladores, impõe às instituições de crédito uma necessidade crescente de instituição de mecanismos internos que permitam detectar potenciais situações desconformes à lei, aos avisos, às instruções, bem como de desenvolvimento de programas de *compliance*, os quais são, além do mais, obrigatórios por lei, e para cuja construção a instituição sempre deverá recorrer a uma equipa multidisciplinar. Uma última palavra para referir que a inobservância destes dois deveres só será sancionada com coima quando ocorra em data posterior àquela em que o diploma em causa entrou em vigor (20 de Junho de 2009). ■